

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

: 10120.005189/2001-11

Recurso nº

: 146.084 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO.

Matéria

: IRPJ - Ex(s): 1997

Recorrentes

: 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF e SOTAVE S/A.

Sessão de

: 21 de junho de 2006

Acórdão nº

: 103-22.506

LUCRO INFLACIONÁRIO. DETERMINAÇÃO — Confirmada que a realização do lucro inflacionário efetuada pelo sujeito passivo em 1984 e 1993 não consta nos registros do SAPLI por erro no preenchimento das respectivas Declarações de Rendimentos do IRPJ, os valores realizados devem ser considerados na apuração do saldo do lucro inflacionário em 31/12/95.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO – A partir de 01/01/96, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF e SOTAVE S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos voluntário e ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE -

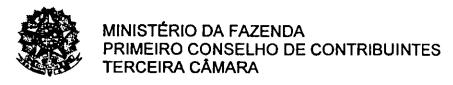
honardo de Habrille Carlo LEONARDO DE ANDRADE COUTO

DELATOR

RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



: 10120.005189/2001-11

Acórdão nº

: 103-22.506

Recurso nº

: 146.084 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO

Recorrentes

: 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF e SOTAVE S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 1,14) para cobrança do IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 1.194.049,57, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi motivada pelo fato do sujeito passivo não ter realizado o percentual mínimo de dez por cento do lucro inflacionário existente em 31/12/95, nos temos do art. 6º da Lei nº 9.065/95.

Para se obter o valor do lucro inflacionário em 31/12/95, foi utilizado o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI – fls. 8/14), com informações desde 1980.

Manifestou-se a autuada em impugnação (fls. 23/26), acompanhada dos documentos de fls. 27/228, no sentido de que compareceu à Receita Federal em 14/03/96 para entregar as Declarações do Imposto de Renda referentes aos anoscalendário de 1985 a 1994 mas, sob a alegação de prescrição, não foram aceitas aquelas correspondentes aos anos-calendário de 1985 a 1989.

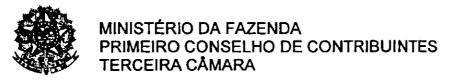
Com isso, o sistema SAPLI não registrou as informações referentes ao lucro inflacionário nesses períodos. Essas informações constariam do Livro Diário e do LALUR, conforme documentos anexados. Refere-se especificamente a três omissões que teriam sido cometidas:

 Em 1993, foi realizado o lucro inflacionário correspondente à reserva especial IPC/90 (CR\$ 71.337.357); ocorreu equívoco no registro da operação que não foi lançada no Quadro correspondente e, por esse motivo, não consta do SAPLI;

Jms - 06/07/06

2





: 10120.005189/2001-11

Acórdão nº : 103-22.506

> • Em 1984, foi realizada parcela do lucro inflacionário (Cr\$ 1.026.145.124) e a operação foi registrada por engano em despesas operacionais; não constando assim do SAPLI; e:

Em 1985 (31/07/85) ocorreu o mesmo equívoco no registro da operação (CR\$ 9.706.100.180) e a parcela realizada não consta no

SAPLI.

Afirma que a correção monetária IPC/90 sobre o lucro inflacionário acumulado foi amortizada diretamente contra Prejuízos Fiscais. Com isso, sustenta que mesmo sem o destaque nas declarações a amortização dos lucros inflacionários foi efetuada no LALUR.

Concluindo, argumenta que o Diário e o LALUR são livros oficiais permanentes e que detém as informações não disponíveis nos sistemas da Receita Federal. A falta dessas informações teria decorrido da negativa em receber as Declarações.

A Delegacia de Julgamento emitiu o Despacho de fls. 231/232, convertendo o julgamento em diligência para que a Unidade de origem verificasse as alegações da impugnante junto à contabilidade e, sendo procedentes, efetuasse as devidas alterações, inclusive expurgando as parcelas do lucro inflacionário acumulado já abrangidas pelo prazo decadencial.

Em atendimento, a autoridade fiscal responsável pela diligência efetuou os cálculos de fls. 241/245, com as explicações de fls. 246/248, contendo as alterações solicitadas.

Reencaminhados os autos a julgamento, a instância de piso prolatou o Acórdão DRJ/BSA/Nº 11.844/2002 (fls. 274/280) deu provimento parcial ao recurso em decisão com escopo nos resultados da diligência.

: 10120.005189/2001-11

Acórdão nº

: 103-22.506

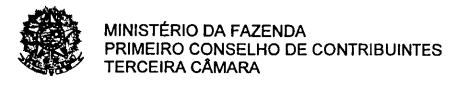
Acatou as alegadas omissões ocorridas em 1994 e 1993, mas não reconheceu aquela supostamente ocorrida em 1985. Nesse último caso, entendeu que a inexistência da Declaração do IRPJ impede a confirmação de oferecimento à tributação do lucro inflacionário.

No que tange à parcela exonerada, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Em relação à exigência mantida a interessada, devidamente cientificada (fl. 285), recorreu a este colegiado (fls. 288/291) com os documentos de fls. 292/410, ratificando as razões da peça impugnatória.

É o relatório





: 10120.005189/2001-11

Acórdão nº

: 103-22.506

VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A parcela excluída, objeto do recurso de ofício, foi decorrente da diligência efetuada onde, em atendimento à solicitação da Delegacia de Julgamento, foram verificadas as alegações da recorrente quanto a supostas realizações do lucro inflacionário não consideradas no SAPL.I.

Os valores referentes ao lucro inflacionário realizado em 1984 e à reserva especial IPC/90 no ano-calendário de 1993 foram aceitos porque, pelo exame das respectivas Declarações do IRPJ, constatou-se o engano no registro dessas parcelas. Assim não haveria como o relatório SAPLI considerá-las.

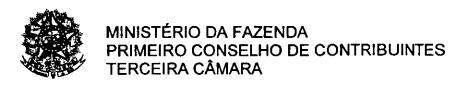
Confirmado o equívoco, essas parcelas devem ser consideradas para efeito de apuração do saldo do lucro inflacionário em 31/12/95. Destarte, entendo não haver reparos à decisão recorrida e voto por negar provimento ao recurso de ofício.

No que se refere ao recurso voluntário, foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, conforme despacho de fl.418, devendo, portanto, ser conhecido.

A suposta realização do lucro inflacionário ocorrida em 31/07/85 no valor de Cr\$ 9.706.100.180 não foi aceita pela autoridade responsável pela diligência, no que foi corroborado pela decisão recorrida. No voto condutor do Acórdão, o julgador manifesta-se no sentido de que a ausência da Declaração do IRPJ impede a confirmação da realização alegada.

De fato. O registro no LALUR, ainda que indicativo, não é suficiente para confirmar a efetiva realização. A Declaração do IRPJ, como qualquer outra Declaração de tributos federais, é o instrumento pelo qual o sujeito passivo fornece à autoridade tributária os instrumentos que permitem o controle da situação fiscal no período em referência.

Jms - 06/07/06



: 10120.005189/2001-11

Acórdão nº

: 103-22.506

Na verdade, o LALUR exerce uma função de apoio ao preenchimento da Declaração do IRPJ que, essa sim, é instrumento hábil para alimentar os sistemas da Receita Federal, dentre eles o SAPLI.

Tanto é assim que, no que tange aos anos-calendário de 1984 e 1993, foram as respectivas Declarações do IRPJ que comprovaram as alegações da recorrente. Sua força probatória é tão significativa que, nos dois casos, serviu como instrumento de defesa mesmo tendo sido preenchida incorretamente, ou por causa disso.

Por outro lado, ausente a Declaração não se pode aceitar os registros do LALUR como verdade absoluta. Essa circunstância não se altera pelo fato da reclamante afirmar que a Receita Federal não recepcionou as Declarações referentes aos anos-calendário de 1986 a 1989. Até porque, não se poderia esperar do Fisco o desrespeito ao prazo prescricional previsto em lei.

Assim pela impossibilidade de confirmação da efetiva realização do lucro inflacionário em 31/07/85, considero que, nessa questão, deve ser mantido o entendimento da decisão recorrida.

Em relação à correção monetária IPC/90 (item 2.6 do recurso), as alegações são totalmente improcedentes. Ao afirmar que amortizou o lucro inflacionário sobre essa correção diretamente contra "prejuízos fiscais" a recorrente comete erros grosseiros. A não realização do lucro inflacionário na apuração do lucro real ofende as normas regulamentadoras da matéria e distorce o resultado do exercício. Além disso, a suposta amortização limita-se ao valor do prejuízo apurado em cada período, desrespeitando o limite mínimo de realização.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 21 de junho de 2006

Lionalo de Shilude Coto LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Jms - 06/07/06

6